



**DECISÃO Nº:** 216/2012  
**PROTOCOLO Nº:** 517317/2012-6  
**PAT N.º:** 952/2012- 6º URT  
**AUTUADA:** PRO3 EQUIPADORA DE SOM & DESIGN LTDA - ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.401.579-0  
**ENDEREÇO:** R. FELIPE CAMARÃO, 831, DOZE ANOS, MOSSORÓ/RN

**EMENTA – ICMS – Obrigação acessória – Descumprimento. Contribuinte mantendo em seu estabelecimento equipamento não autorizado pelo fisco – Infração configurada. Denúncia ofertada com sustentáculo em prova inequívoca. Defesa reconhece a conduta infratora e revela o compromisso firmado junto à SET de satisfazer a obrigação de forma parcelada. Em contestação o fisco ratifica a existência do acordo antecedente ao aperfeiçoamento do feito e sugere o acolhimento da impugnação. Parcelamento efetuado quando já em curso os atos preparatórios (TADF). Processo que atende aos princípios regentes da espécie. Conhecimento e acolhimento parcial das razões impugnatórias, não para julgar o feito improcedente, mas para suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que alcançado pelo parcelamento, através do qual há que ser satisfeita a exigência.**

### DO RELATÓRIO

#### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00952/2012 – 6ª URT, lavrado em 26/09/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no art. 150, XIX c/c art. 830-K todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da utilização indevida de equipamento para vendas de cartão de crédito ou débito P.O.S. (point of sale), sem autorização da repartição fiscal, em detrimento da solução Transferência Eletrônica de Fundos (TEF).

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 340, VIII, “d” sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em valores históricos.

Foram anexados ao processo relatórios relativos à atuada; Termo de Apreensão de Documentos Fiscais; Termo de Apreensão de Equipamento; Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; e Termo de Ocorrência;

Ludenilson Araújo Lopes  
Juizador Fiscal



## 2. IMPUGNAÇÃO

A atuada apresentou sua peça de impugnação, fl. 16, no dia 09 de outubro de 2012, alegando que efetuou o parcelamento, através do processo nº 76311/2012-06, o TADF de nº 537754, 22 de março de 2012.

## 3. CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (fls. 40 a 42), o agente da Administração Tributária se pronunciou requerendo o acolhimento favorável da defesa impetrada, em virtude de ter se provado que efetivamente houve o parcelamento do valor do débito referente ao TADF que resultou no presente Auto de Infração.

## 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 43) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos, haja vista que esta é suficiente para desencadear o litígio eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

## DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

---

Ludenilson Araújo Lopes 2  
Julgador Fiscal



De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões prefaciais, observo que cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à utilização irregular de equipamento de P.O.S. no estabelecimento comercial da ora impugnante.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

Em consonância com a premissa acima posta, o sujeito passivo ao apresentar sua defesa anexou aos autos, fl. 24, histórico do débito comprovando que efetuou o parcelamento referente ao TADF nº 537.754, que deu azo à presente demanda.

De sorte, que segundo o Regulamento do PAT, ao promover o parcelamento do crédito tributário em litígio, o autuado desiste tacitamente da irresignação, vale dizer, da impugnação. Vejamos:

*Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:*

*I – expressamente, por pedido do sujeito passivo.*

*II – tacitamente:*

*a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio. (g.n.)*

*b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.*





Por seu turno, o parcelamento é uma das formas de suspensão do crédito tributário, conforme preceito estatuído pelo inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

.....  
**VI – o parcelamento.**

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, eis que o parcelamento ocorreu quando já estava em curso as medidas preparatórias do lançamento, no caso, o Termo de Apreensão de Documentos Fiscais – TADF, sem, contudo, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do lançamento decorrente, eis que alcançado pelo parcelamento.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa PRO3 EQUIPADORA DE SOM & DESIGN LTDA - ME, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, VIII, “d”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, além de **declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário**, eis que alcançado pelo **parcelamento**.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 25 de outubro de 2012.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal